



Tribunal Administrativo e Fiscal do Circulo de Listejo

CONCLUSÃO: 25/05/2017

PROCESSO: 2345/17TAFCL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O autor,

JUNTA DE FREGUESIA DE CARNITAS, com sede na Rua das Flores, nº43, pertencente ao Município de Listejo,

Intentou, ao abrigo do artigo 12º, nº1, alínea a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, uma ação administrativa comum na qual requer a anulação do Regulamento Geral de Estacionamento, bem como a condenação em abuso de poder e acusação por omissão de um comportamento devido,

Contra,

EMULTA, Empresa Municipal sediada na Rua das Túlipas, nº28, sendo uma Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Listejo, E.M, S.A e,



CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO, com sede na Rua Cidade de Lisboa, nº51, 9999-111, Lestejo, em conjunto por considerar que as causas de pedir estão numa relação de dependência, em conformidade com o disposto no artigo 12º, nº1, alínea a) do CPTA.

O autor requer a i) anulação do Regulamento Geral de Estacionamento, aprovado por parte da Câmara Municipal de Lestejo, a ii) acusação por abuso de poder por parte da empresa municipal EMULTA e a iii) acusação por omissão de comportamento devido por parte da Câmara Municipal, resultante do compromisso de requalificação do centro histórico de Carnitas e a construção de parques de estacionamento destinados à satisfação das necessidades da população local.

II. FUNDAMENTAÇÃO

i) De facto

Dão-se como **provados** os seguintes factos:

- i) Os parquímetros surgiram da necessidade de reorganização do ordenamento territorial, bem como da gestão das condições de tráfego das vias do centro histórico de Carnitas.
- ii) A crescente utilização de veículos de uso particular acarreta consigo a exigência de novos parques de estacionamento e novas medidas de controlo da circulação na via pública.



- iii) A resolução para a instalação de parquímetros e construção de parques de estacionamento foi aprovada junto da Câmara Municipal de Lestejo e da Junta de Freguesia de Carnitas.
- iv) A resolução que objetivava o surgimento do Regulamento Geral de Estacionamento foi sujeito a consulta pública e nela participaram todas as partes interessadas.
- v) Os cônjuges, Penélope Filião e Francisco Filião, estão casados no regime de separação de pessoas e bens, com efeitos análogos aos do divórcio.
- vi) O presidente da Câmara Municipal de Lestejo apresentou um pedido de escusa do processo de nomeação do presidente do conselho de administração da empresa Municipal EMULTA.
- vii) O presidente da Câmara Municipal de Lestejo delegou os seus poderes no seu vice-presidente.
- viii) O plano de atividades da empresa municipal – EMULTA- prevê a colocação de parquímetros em 2017, na freguesia de Carnitas, de forma provisória, até à construção de um parque de estacionamento na freguesia, previsto para Maio de 2017.
- ix) No dia 15 de Janeiro de 2017, foram colocados parquímetros em Carnitas.
- x) A colocação de parquímetros respeita a competência conferida à empresa municipal EMULTA.
- xi) No dia 1 de Abril de 2017 os parquímetros foram alvo de vandalização, acabando por ser retirados à força pelos populares em fúria.



- xii) No dia 2 de Maio de 2017, tendo-se já dado início às escavações com vista à requalificação do centro histórico, foram descobertos vestígios de um cemitério associado à dinastia Filipina.
- xiii) A descoberta feita considera-se património histórico-cultural, com valor arqueológico elevado.
- xiv) No dia 5 de Maio de 2017, a empresa municipal EMULTA, decidiu-se pela suspensão do projeto de requalificação do centro histórico, bem como da construção dos parques de estacionamento na freguesia de Carnitas, tendo remetido comunicação à Câmara Municipal.

Dão-se como **não provados** os seguintes factos:

- i) Os parquímetros terem sido colocados no dia 30 de Março de 2017.
- ii) A não existência de qualquer onerosidade para os fregueses de Carnitas, pelo facto de existirem dísticos de moradores.
- iii) A existência de estacionamento gratuito para todos os moradores, tendo em conta que o dístico é meramente uma forma de habilitação a um lugar de estacionamento e não servindo como meio de reserva do mesmo.



ii) De direito

i) Da anulação do Regulamento Geral de Estacionamento, pedida pelo autor

No referente ao facto alegado pelo autor, JUNTA DE FREGUESIA DE CARNITAS, aquando da propositura da ação no Tribunal, a mesma invoca que o Regulamento Geral de Estacionamento carece de norma legal habilitante, chamando à colação o artigo 37º, nº2, do CPTA. Porém, a norma invocada encontra-se sem força jurídica, uma vez que a mesma foi revogada, como alegado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO. Ora, atendendo a este argumento e procedendo o Tribunal à análise da mesma questão, confere-se que a base legal em questão encontra-se de facto ferida de valor jurídico por já ter sido revogada. Por esta razão, considera o Tribunal que o argumento alegado pelo autor, JUNTA DE FREGUESIA DE CARNITAS, na qualidade da advogada Marta, não procede, conferindo-se assim a improcedência desta causa de pedir.

ii) Acusação de abuso de poder, alegada pelo autor

O autor, JUNTA DE FREGUESIA DE CARNITAS, alega que a empresa municipal EMULTA incorreu em abuso de poder, em virtude de carecer de poderes especiais que lhe seriam atribuídos por norma legal, apenas em situações de carácter excecional na prossecução do interesse público, invocando como base deste fundamento o disposto no artigo 22º, nº2, do Regime Jurídico do Sector Público e Empresarial. Ora, confrontando as partes interessadas e ouvindo as declarações prestadas por ambas quando inquiridas, a empresa EMULTA, alegou que em consequência dos seus estatutos, nomeadamente no preceito do artigo 5º do mesmo, tem-lhe



conferida pela CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO, o poder de autoridade que for necessário para assegurar a prossecução do interesse público. Posto isto, a empresa municipal EMULTA, visando a máxima satisfação do interesse dos fregueses de Carnitas, tem competência para tomar as medidas que considerar necessárias e indispensáveis à obtenção desse fim. Neste sentido, fundamenta a empresa EMULTA que o Regime Jurídico do Sector Público e Empresarial invocado pelos autores é apenas subsidiariamente aplicável, nos termos dos seus estatutos. Segundo os estatutos da empresa EMULTA, a EMULTA rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais. Defende também que sendo apenas subsidiariamente aplicável, só se poderia aplicar supletivamente se não existissem normas capazes de reger a situação, pelo critério da hierarquia normativa. Neste caso, existem várias normas, nomeadamente o Artigo 27º da lei 50/2012, bem como artigo 1º, 3º e 5º, nº1, dos Estatutos da empresa municipal EMULTA. Tendo o Tribunal analisado a situação, tendo para tal tido em conta todos os dados pertinentes recolhidos, considera que a empresa EMULTA está dentro dos poderes conferidos através do ato de delegação de poderes proveniente da CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO, em conformidade com o disposto no artigo 5º, nº1, alínea c), do Estatuto, pelo que considera improcedente a causa de pedir por parte do autor, JUNTA DE FREGUESIA DE CARNITAS.

iii) Da acusação de omissão de um comportamento, alegado pelo autor

Alega o autor, com base no artigo 33º, nº1, alíneas o), t) e y) do Regime Jurídico das Autarquias Locais, que a CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO, não cumpriu com uma obrigação a que estava adstrita com base no acordado entre as partes, no qual a CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO iria proceder à requalificação do centro histórico de Carnitas, bem como a construção de parques de estacionamento, como resposta às necessidades dos populares locais. Neste sentido, após confronto de



alegações entre as partes interessadas na ação, alega a CÂMARA MUNICIPAL DE LISTEJO, que não violou o acordado, tendo até mesmo levado a cabo o início das obras. Porém, após o início das escavações, depararam-se com vestígios de um cemitério que data à dinastia Filipina, pelo que se decidiram pela suspensão do projeto de requalificação bem como da construção de parques de estacionamento. Por sua vez, contrapõe a JUNTA DE FREGUESIA DE CARNITAS no sentido de que o cemitério só foi encontrado à data de 23 de Maio de 2017, data na qual a Câmara Municipal de Listejo não teria conhecimento do facto para poder alegar que tal fosse impeditivo de prosseguir com as obras, uma vez que estas tinham tido início num lapso temporal anterior à descoberta. Analisando o Tribunal as alegações das partes, bem como os fundamentos que sustentaram essas alegações, verificando as fotografias das notícias que constam em anexo na contestação por parte da Câmara Municipal de Listejo, é verdade que a fotografia do anexo 8 está datada de 23 de Maio de 2017, porém a fotografia que faz prova da descoberta arqueológica, relativa ao cemitério da dinastia Filipina, consta na notícia no anexo 6. O anexo 6 não está datado, porém em conformidade com o defendido pela Câmara Municipal quando confrontada com a questão “Mas a data que consta da fotografia no anexo 8 é referente a 23 de Maio, altura diversa da data que, segundo alegado por vós, Câmara Municipal, era compreendida no dia 2 de Maio de 2017. Como é que explica este facto?”, o mesmo é referente não à altura da descoberta do cemitério Filipino mas sim a uma fase já posterior a essa descoberta, na qual os turistas, bafejados pelo desejo de presenciarem fisicamente a descoberta, se foram deslocando em massa, sendo essa afluência turística demonstrada na notícia composta pelo anexo 8, alusiva à publicação de um jornal de notícias semanal. Ponderados os factos, decide o Tribunal pela não procedência da causa de pedir invocada pelo autor, que sustentava a acusação de omissão de um comportamento por parte da Câmara Municipal, sendo procedente a suspensão das obras de requalificação decretada pela mesma.



III. DECISÃO

Nestes termos, e com fundamento no supra exposto, julga-se improcedente a acção interposta e em consequência:

I.

Considera-se não procedente o pedido de anulação do Regulamento Geral de Estacionamento.

II.

É considerado improcedente o pedido de reconhecimento de condenação e abuso de poder praticado por parte da Empresa Municipal EMULTA.

III.

Considera-se que não procede o pedido de condenação da Câmara Municipal de Listejo por Omissão de um comportamento devido, nomeadamente a título de requalificação do Centro Histórico e à construção de parques de estacionamento para a população local.

Custas a suportar pelo Autor, com base no preceito do artigo 527º do Código de Processo Civil (CPC).

Registe e notifique.

Lisboa, 25 de Maio de 2017.

Os juízes de Direito,

Diogo Anastácio

José Santos

Raúl Catulo Morais

Mariya Kulyk



Marta Almeida
Miguel Costa
Inês Vilhais
Pedro Soares
